



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425862 - SP
(2023/0243310-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO CESAR TOLENTINO SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INTERES. : AGN CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2425862 - SP
(2023/0243310-2)**

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SEBASTIAO CESAR TOLENTINO SOARES
ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477
CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
INTERES. : AGN CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação de execução de título extrajudicial.
2. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Agravo não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por SEBASTIAO CESAR TOLENTINO SOARES, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo que interpusera, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Ação: de execução de título extrajudicial, ajuizada pelo BANCO DO BRASIL SA, em face do agravante e de AGN CONSTRUÇÕES LTDA.

Decisão interlocutória: acolheu a impugnação oferecida pelo agravante, para reconhecer a impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº

103.917 e 103.918, ambas do 7º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP.

Acórdão: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, a fim de permitir a penhora de vaga de garagem. O acórdão foi assim ementado:

Agravo de Instrumento - Execução - Penhora sobre vaga de garagem, registrada com matrícula própria - Inexistência de bem de família Súmula nº 449, do C. Superior Tribunal de Justiça Artigo 1331, §1º, parte final, do Novo Código de Processo Civil, que não implica em vedação à penhora de vaga de garagem em condomínio edilício - Salienta-se, ademais, que nada impede que a posterior alienação seja limitada aos demais condôminos, sem qualquer afronta, portanto, à Convenção do condomínio - Recurso a que se dá provimento.

Embargos de declaração: interpostos pelo agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.022 do CPC/15; 1º, 3º e 5º da Lei 8.009/1.990; e 1.331 e 1.712 do CC/02. Além de negativa de prestação jurisdicional, argumenta que a vaga de garagem integra o imóvel residencial e, portanto, é impenhorável.

Decisão agravada: conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 568/STJ.

Agravo interno: reitera a violação de dispositivos legais e argumenta que o entendimento consolidado com a edição da Súmula 449/STJ não se aplica à hipótese dos autos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada conheceu do agravo, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, com fundamento na incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 568/STJ.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, não obstante alegue o agravante que demonstrou a ofensa ao art. 1.022 do CPC, verifica-se, da análise de suas razões do recurso especial, que foram tecidas afirmações genéricas de que houve violação do referido dispositivo, em virtude da rejeição dos embargos de declaração. Não foram especificamente apontadas, todavia, as supostas omissões, contradições ou obscuridades em que incorreria o acórdão recorrido, bem como a relevância desses aspectos para a solução da lide. Incidente, pois, a Súmula 284/STF.

Ressalte-se, ademais, que o acórdão recorrido tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

2. Da Súmula 568/STJ

De outro turno, conforme exposto na decisão agravada, o entendimento do STJ está consolidado no sentido de que a vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora (Súmula 449).

Ademais, no que se refere à alegação de violação a convenção de condomínio, ressalte-se que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.425.862 / SP

Número Registro: 2023/0243310-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10146992020168260001

20220000490535

20220000836621

20691688920228260000

2069168892022826000050000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGN CONSTRUÇÕES LTDA

AGRAVANTE : SEBASTIAO CESAR TOLENTINO SOARES

ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477

CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA
DE CRÉDITO BANCÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIAO CESAR TOLENTINO SOARES

ADVOGADOS : ALEXANDRE MENDES CRUZ FERREIRA - SP282477

CARLOS ALESSANDRO TAKAHASHI - SP309224

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904

MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887

INTERES. : AGN CONSTRUÇÕES LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024